

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LIC Nº 2022/000065.

EURO SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.963.926/0001-12, estabelecida na Avenida das Américas, nº 19.005 – Torre 02 – sala 729 – Recreio dos Bandeirantes/RJ, CEP 22.790-703, vem, por seu representante legal, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, contra a equivocada Classificação da proposta da empresa CNS Nacional de Serviços Limitada, CNPJ nº 33.285.255/0001-05, pelos seguintes fundamentos:

I. 1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de apoio administrativo, serviço continuado com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com a finalidade de atender às necessidades do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. (Descrição dos serviços - Auxiliar Administrativo, CBO 4110-05);

II. 10.6. A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada para a elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços foi:

(DESCRIÇÃO = Auxiliar Administrativo – CBO 4110-05 – Salário Base R\$ 1.436,19 – CCT Registro no MTE RJ001084/2022 2022/2023)

A recorrida apresentou sua proposta com base da CCT RJ000618/2022, piso salarial de R\$ 1.430,00, em total desacordo com o subitem 8.5.4.2.1, que, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001, informou, que a base utilizada foi a CCT MTE sob o nº RJ001084/2022 (8.5.4.2.1).

A indicação da CCT RJ001084/2022, não caracteriza a obrigatoriedade de sua utilização obrigatória pelos licitantes nos termos do Acórdão TCU nº 369/2012, porém, independentemente da CCT utilizada pelos licitantes da CCT supra, é certo que "A CATEGORIA PROFISSIONAL DESEJADA PARA CONTRATAÇÃO É A DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CBO 4110-05, E PISO SALARIAL DE R\$ 1.436,19".

Isto posto, é ponto pacífico que a licitante deve apresentar sua planilha de composição de custos e preços em estrita observância ao subitem 1.1, do item 1 do Termo de Referência, anexo I do Edital, não só a categoria profissional, como o piso salarial.

Como se tudo isso não bastasse, melhor analisando as categorias profissionais da CCT RJ000618/2022, utilizada pela recorrida, cujo o piso salarial é de R\$ 1.430,00, sendo elas:

(AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS; AUXILIAR DE COZINHA; AUXILIAR DE EMBALAGEM; AJUDANTE DE ARMAZÉM; AUXILIAR DE DEDETIZAÇÃO; AUXILIAR DE LIMPEZA; ARRECADADOR; AUXILIAR DE MANUTENÇÃO; COPEIRA; FAXINEIRA; LIMPADOR; LIMPADOR DE VIDRO; LIMPADOR DE CAIXA D'ÁGUA; MAQUEIRO; MONTADOR/REMANEJADOR; OPERADOR DE CFTV; OPERADOR DE COPIADORA; SERVENTE; e TRAMITADOR DE DOCUMENTOS)

verifica-se, que, nenhuma, nenhuma destas categorias profissionais acima citadas cujo o piso salarial é de R\$ 1.430,00, estão habilitadas a desempenhar as atribuições citadas no subitem 3.1.1.8, do item 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, do Termo de Referência, anexo I do Edital.

É de sabença, que as licitações são condicionadas a determinados princípios, independente das modalidades ou tipos de licitação todas se baseiam nos princípios da licitação.

O artigo 3º, da Lei 8.666/93, define os princípios da licitação: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

Diante das razões supra, a manutenção da classificação da proposta da recorrida pode caracterizado favorecimento a um, em detrimento aos demais licitantes, que poderiam ter ofertado melhores lances, se considerarmos o piso salarial constante no ato convocatório, como mero figurante.

Por todo exposto, acreditando no bom senso, característica peculiar deste Ilustre Julgado, e ante todo o exposto, a Recorrente requer a desclassificação da recorrida CNS Nacional de Serviços Limitada, quando em então, estará sendo restabelecido a salutar e costumeira J U S T I Ç A.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2022.

**Fechar**